
MIGRAÇÕES INFANTIS E O REGIME ONUSIANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*CHILD MIGRATION AND THE UNITED NATIONS RE-
GIME FOR THE PROTECTION
OF HUMAN RIGHTS*

*Maria de Lourdes Alves Lima Zanatta*⁸³

Universidade do Vale do Itajaí

*Erick da Luz Scherb*⁸⁴

Universidade do Vale do Itajaí

Resumo

A migração internacional faz parte do cotidiano de centenas de milhares de crianças ao redor do globo. Todavia, apesar das crianças muitas das vezes procurarem ativamente oportunidades de migração, desde a decisão de migrar até a trajetória e chegada na localidade de destino, elas podem se expor à diversos riscos. Desta maneira, esta investigação objetiva identificar a relação entre as

⁸³Doutora em Ciências Jurídicas Públicas (Universidade do Minho - Portugal) (2018) (Diploma revalidado no Brasil pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVALI em 2018). Mestra em Direito (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI) (2009). Mestra em Relações Sociais e Econômicas Internacionais (Universidade do Minho - Portugal) (1999). Bacharela em Direito (UNIVALI) (1995). É coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania, cadastrado junto ao CNPq e à Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI. É também coordenadora do Projeto de Extensão Direito Intergeracional e Transversalidade, que realiza ações interdisciplinares no campo da garantia de direitos da criança e do adolescente por meio da oferta de cursos de formação e assessorias às entidades da sociedade civil nos temas transversais apoiado na legislação pertinente à etnia-raça e gênero. Tem experiência na área do Direito Público, com ênfase em Direitos Humanos, Direito da Criança e do Adolescente, Cidadania Infanto-Juvenil e Direito de Família.

⁸⁴Bacharelado em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) - Campus Itajaí. Atua como pesquisador na área de Direitos Humanos, integrando o grupo de pesquisa intitulado Direitos Humanos e Cidadania, cadastrado junto ao CNPq e à Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI. É monitor e bolsista do projeto de extensão Direito Intergeracional e Transversalidade.

migrações infantis e os regimes internacionais de proteção dos direitos humanos, mais especificamente o papel que o sistema global das Nações Unidas exerce na garantia do melhor interesse e dos direitos da criança migrante. O método que se adota é o dedutivo com o apoio da pesquisa bibliográfica e documental. As principais conclusões desta investigação foram que apesar da existência de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão destinados à proteção dos direitos da criança migrante no âmbito do sistema global da ONU, estes mecanismos ainda necessitam de maior fortalecimento.

Palavras-chave

Migrações Infantis. Direitos Humanos. Sistema Global de Proteção. Regimes Internacionais.

Abstract

International migration is a part of the daily lives of hundreds of thousands of children around the globe. However, although children often actively seek opportunities for migration, from the decision to migrate to the destination country, children may be exposed to various risks. Being that so, the purpose of this research is to identify the relationship between child migration and international human rights protection regimes, in particular the role of the United Nations (UN) global system in ensuring the best interests and rights of migrant children. The method adopted is the deductive with the support of bibliographical and documentary research. The main conclusions of this research were that despite the existence of principles, rules, rules and decision-making procedures for the protection of the rights of migrant children within the UN system, these mechanisms still need to be strengthened in order to fully serve the best interests of children on the move.

Keywords

Child Migration. Human rights. Global Protection System. International Regimes.

INTRODUÇÃO

A migração está longe de ser um fenômeno recente, muito pelo contrário, ela acompanha a era moderna desde sua gênese (BAUMAN, 2017). Segundo Harrell-Bond (1995), por toda parte, as relações sociais modernas têm resultado em deslocamentos massivos e repetidos da população: do campo à cidade, entre regiões socioeconômicas, além das fronteiras nacionais, entre as principais esferas etno-linguísticas, de continente para continente. E, para Betts (2016), os refugiados são muito mais do que um “simples problema de direitos humanos”, para o autor, eles são parte inerente da política internacional. Haddad (2008) *apud* Betts (2016), defende que a figura do refugiado é uma parte integral

do sistema internacional, simbolizando o fracasso da relação Estado-cidadão-território assumida pelo sistema estatal moderno. Todavia, se o estudo dos fluxos migratórios dentro do *mainstream* das Relações Internacionais foi por muito tempo negligenciado, a teorização acerca da migração infantil e mesmo as abordagens empíricas são praticamente inexistentes dentre os teóricos tradicionais da disciplina. E a pouca literatura disponível sobre migração se concentra nos adultos e raramente as perspectivas das crianças migrantes são ouvidas (PUNCH, 2010).

A migração, tanto “voluntária”, quanto “forçada”, faz parte do dia-a-dia de várias pessoas ao redor do mundo: dentre os 244 milhões de migrantes internacionais em 2015, haviam 31 milhões de crianças (UNICEF, 2016). Entretanto, categorias como “refugiado” e “migrante forçado”, ainda são turvas e por muitas vezes se confundem na prática das políticas daquelas sociedades que recebem migrantes, e de acordo com Hugo, Abbasi-Shavazi e Kraly (2018), as diferentes tipologias acerca da migração são muito mais que uma questão de semântica já que existe uma pressão crescente para desenvolver regimes internacionais e regionais para proteger e fornecer apoio a diferentes tipos de migrantes, de modo que estas definições são críticas para determinar quem é e quem não é elegível para tal proteção.

A migração internacional é geralmente marcada pela diversidade e complexidade, e não poderia ser diferente quanto aos fluxos migratórios transnacionais envolvendo crianças, e é por isso que na maioria das vezes utiliza-se o termo “migrante” quando se faz referência às crianças que vivem fora do seu país de nascimento. De acordo com o Glossário que se encontra no Kit de Informações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos dos Migrantes, um migrante internacional é uma “[...] pessoa que vive temporária ou permanentemente em um país do qual não é nacional. De modo a que o termo ‘migrante’ refere-se a casos em que a decisão de migrar foi tomada livremente pelo indivíduo em questão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO) 2005, p. 25, tradução livre). Diferindo, então, de categorias como refugiado, migrante forçado ou solicitante de asilo.

A razão para se escolher o termo migrante está intrinsecamente relacionada à desmistificação da ideia de que toda criança é *forçada* a se deslocar. Isso não significa que não há crianças que são deslocadas contra sua vontade, isso significa que categorias mais amplas devem ser levadas em consideração ao se analisar os movimentos de crianças através de fronteiras internacionais, ao invés de se reproduzir generalizações que podem não representar a realidade da migração infantil em suas vidas cotidianas. No entanto, é preciso reconhecer que também não há consenso sobre a categoria “migrante”, por mais que a definição dada pela Convenção possa se aplicar a casos mais gerais que se assemelham a movimentos transnacionais que não são necessariamente forçados.

O ponto importante há se enfatizar é que as crianças não são apenas sujeitos passivos, mas frequentemente buscam ativamente oportunidades de migração. Em última análise, a decisão de migrar é feita dentro de uma gama de oportunidades e restrições, e pode ser por razões individuais ou familiares, mas muitas vezes é uma combinação de ambos (PUNCH, 2010). Neste sentido, não levar em conta a capacidade de agência da criança nos processos de tomada de decisão à migração, assim como manter as estruturas que silenciam e impedem sua participação efetiva nas sociedades de acolhimento, trazem diversas consequências negativas para os direitos humanos da criança, para a sua proteção e garantia de participação nos processos decisórios dentro contexto social no qual estão inseridas.

Desde a decisão de migrar, até a trajetória e chegada na localidade de destino, as crianças podem se expor à diversos riscos. Portanto, há que se perguntar: possuem as crianças migrantes algum direito a ter direitos de maneira a proteger verdadeiramente seu melhor interesse durante os processos migratórios? Tal questionamento é imprescindível para entender de que maneira a experiência destes sujeitos é levada em conta ou não na *praxis* do

direito internacional dos direitos humanos. Desta maneira, esta investigação objetiva identificar a relação entre as migrações infantis e os regimes internacionais de proteção dos direitos humanos, mais especificamente o papel que o sistema global das Nações Unidas exerce na garantia do melhor interesse e dos direitos da criança migrante. O método que se adota é o dedutivo com o apoio da pesquisa bibliográfica e documental.

1. OS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA ONUIANO:

Os direitos humanos vêm ganhando maior espaço na disciplina de Relações Internacionais (RI) desde a segunda metade do século XX a partir de sua suposta “universalização” após o estabelecimento da Carta das Nações Unidas em 1945 e da formalização da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Desde então, as normativas referentes a proteção do ser humano e de sua “dignidade intrínseca” proliferaram consideravelmente, formando o que alguns autores mais tarde ocasionalmente considerariam enquanto um *regime internacional* de proteção dos direitos humanos.

O professor Jack Donnelly (1986) talvez tenha sido um dos primeiros a interpretar as normas de direitos humanos e seus instrumentos de proteção enquanto componentes de um regime internacional. Durante a década de 1980 a questão dos regimes internacionais estava *in fashion* nas RI, e em 1982 Stephen D. Krasner foi responsável por elaborar uma definição de regimes que se popularizou e ainda é reproduzida nos dias de hoje. Para ele, “os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (KRASNER, 2012, p. 93, grifo nosso).

Neste sentido, um regime internacional de proteção dos direitos humanos seria então caracterizado enquanto ações

internacionais para aumentar a proteção interna dos direitos humanos através da alteração dos cálculos domésticos dos governos, levando a uma mudança nas coalizões ou cálculos que fundamentam as políticas dos governos em torno de um consenso sobre normas específicas destinadas à proteção da dignidade humana (MORAVCSIK, 1995). Todavia, a organização dos direitos humanos em torno de normas e procedimentos de tomada de decisão se tornou tão complexa na contemporaneidade que não é mais possível falar de *um*, mas sim de *vários* regimes internacionais de proteção dos direitos humanos:

Mesmo quando os princípios não variam e as normas são em alguns casos similares, podemos falar da existência de distintos regimes de direitos humanos na prática. Os instrumentos internacionais que contêm as normas de direitos humanos são numerosos e muito diferentes, bem como os órgãos existentes para a tomada de decisões e a implementação. É possível e de fato necessário agrupar as distintas normas e órgãos de tomada de decisões e implementação, de acordo com algum critério de particularidade ou afinidade. Por exemplo, alguns conjuntos de normas e órgãos relacionam-se de maneira explícita com categorias amplas, mas particulares, de direitos (como os direitos civis e políticos, de um lado, ou os econômicos, sociais e culturais, de outro), ou com direitos específicos (como a proibição da tortura ou do desaparecimento forçado). Outros conjuntos de normas e órgãos podem ser agrupados em torno dos grupos específicos de sujeitos que procuram proteger (como as mulheres, as crianças, os trabalhadores migratórios ou as pessoas com deficiências) (MUÑOZ, 2017, p. 174, grifo nosso).

Desta maneira, a existência de diversos regimes internacionais e regionais destinados à promoção dos direitos humanos explicita a complexidade que esta categoria de direitos alcançou no seio da sociedade internacional contemporânea. Assim como elucidou Reis (2005, p. 35), “a expansão do regime

internacional de direitos humanos, somada a atuação da rede transnacional de ativistas, contribuiu para que a temática dos direitos humanos alcançasse um amplo grau de consenso perante a sociedade internacional”, de modo a que, apesar das contestações acerca da adesão ou não dos Estados a estes regimes e da pluralidade dos mesmos, os direitos humanos ganharam reconhecimento enquanto tema global (MAZOWER, 2004).

Não obstante, não é forçoso que se agrupe os regimes internacionais de direitos humanos sob os auspícios de Organizações Internacionais Intergovernamentais específicas, como é o caso do Sistema Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que há de ser o foco desta pesquisa. A criação e adoção de diversos tratados que versam sobre conteúdos relativos à proteção do ser humano e de suas faculdades no âmbito dos Órgãos deliberativos das Nações Unidas constitui o que diversos autores chamam de “sistema global de direitos humanos”, ou sistema onusiano, composto por diversas convenções internacionais multilaterais de direitos humanos (RAMOS, 2017). Devido ao processo de proliferação destes instrumentos convencionais e também dos não-convencionais, o foco daqui em diante estará direcionado àqueles instrumentos destinados especificamente à proteção dos direitos das crianças migrantes.

2. O REGIME ONUSIANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS CRIANÇAS MIGRANTES:

A composição do regime onusiano de proteção dos direitos humanos se tornou tão complexa que seria contraproducente aprofundar o papel que cada um dos instrumentos em funcionamento sob os auspícios da ONU exerce em relação às crianças migrantes. Portanto, analisa-se a partir de agora os instrumentos que compõe o sistema global que mais são

relevantes à realização do melhor interesse⁸⁵ e dos direitos das crianças envolvidas em fluxos migratórios diversos. Agrupa-se estes instrumentos em duas categorias em virtude da classificação de Krasner (2012) relativa à composição dos regimes internacionais: 1) princípios e normas; 2) regras e procedimentos de tomada de decisão.

2.1. Princípios e Normas destinados à Proteção dos Direitos da Criança Migrante no Sistema Global das Nações Unidas:

O processo de afirmação histórica dos direitos humanos está longe de ser linear e progressivo, pelo contrário, é marcado por diversas ambiguidades e exclusões, todavia, a classificação categórica de Norberto Bobbio (2000) quanto às “etapas” que os direitos humanos percorreram em seu processo histórico ajuda a compreender o lugar destes direitos na contemporaneidade. Após a chamada “universalização” do ser humano enquanto sujeito de direitos, e conseqüentemente enquanto sujeito de direito internacional, principalmente após a formalização da DUDH, os direitos humanos caminharam para uma etapa que Bobbio classifica enquanto “*especificação dos direitos*” (BOBBIO, 2000, p. 482, grifo nosso), ou seja, ao passo que emergiam novas necessidades de proteção justificadas com base em exigências relacionadas ao sexo, às diferentes fases da vida ou a condições humanas específicas, surge também o reconhecimento de direitos especiais a estes grupos diversos. Dentro deste cenário de constante especificação dos direitos humanos emergem também os direitos da infância ou os direitos da criança:

⁸⁵O princípio do melhor interesse da criança tem um viés essencialmente hermenêutico e exige que os legisladores e *policy makers* considerem os interesses das crianças enquanto centrais aos processos decisórios que as envolvam (COLUCCI, 2014).

A crescente tendência de formular disposições específicas para crianças na política internacional seguiu uma tendência geral no direito internacional dos direitos humanos na segunda metade do século XX, a saber, a necessidade de conceder direitos especiais a certos grupos que sofrem infrações generalizadas de direitos humanos ou ocupam uma posição fraca em relação às autoridades do Estado: as mulheres, as minorias étnicas, os povos indígenas, as crianças e as pessoas com deficiência têm sido os mais proeminentes entre estes grupos vulneráveis (HOLZSCHEITER, 2010, p. 117, tradução livre, grifo nosso).

Não surgem estes, entretanto, enquanto mero produto do destino, são resultado, entre outras coisas, de esforços da sociedade civil e de intelectuais - principalmente a partir da segunda metade do século XX - que passaram a advogar pelo reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, plenamente capaz de pertencer à comunidade política e fazer valer seus direitos e obrigações. Assim como afirma Holzscheiter (2010, p. 115, tradução livre, grifo do original), “foi apenas a partir da segunda metade do século XX que se afastou a linguagem de ‘salvação’ preocupada em proteger as *crianças* para uma linguagem preocupada em proteger seus *direitos*”. A saber também que a história de afirmação dos direitos da criança é a história também da própria infância e de suas diversas construções sociais, ao passo que “as crianças são vistas como tendo uma particularidade histórica, constituindo não apenas uma subjetividade social ou psicológica, mas histórica” (OSWELL, 2013, p. 9, tradução livre).

Desta maneira, ao passo que as diversas imagens globais da infância passaram a se modificar principalmente ao decorrer do século XX, surgem também os trabalhos pioneiros em defesa do reconhecimento dos direitos da infância. Em especial o ativismo de Eglantyne Jebb, criadora da ONG inglesa *Save the Children* em 1923, grande idealizadora da primeira Declaração dos

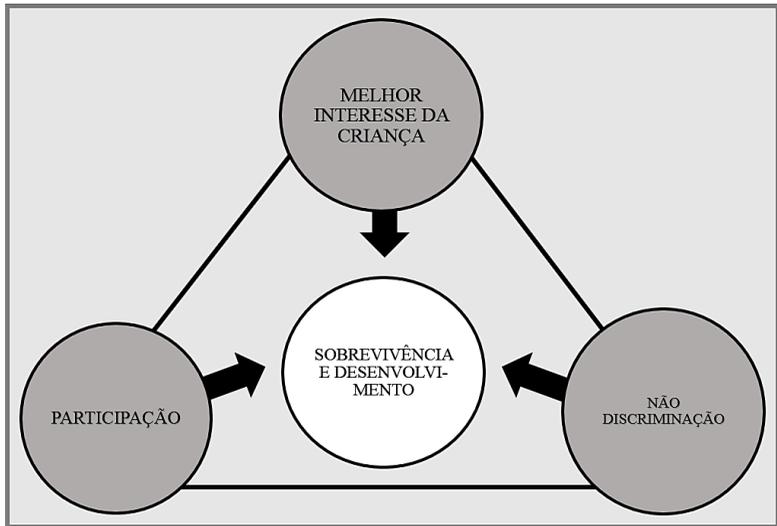
Direitos da Criança, adota pela Assembleia Geral da Liga das Nações em 1924. Além da criação em 1946 do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), destinado a assistir às crianças da Europa, China e refugiadas da Palestina no final da Segunda Guerra Mundial. Assim como a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança sob os auspícios da ONU em 1959, que afirmou a condição de criança enquanto sujeito de direitos (ANDRADE, 2010). São estes os percussores históricos que possibilitaram a elaboração e aprovação de um tratado multilateral de caráter *vinculativo* sobre os direitos da criança, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁸⁶ (*Convention on the Rights of the Child*) (CRC) de 1989 (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Apesar das diversas críticas direcionadas à CRC, de que por exemplo esta constituiria a institucionalização dos ideais ocidentais de infância, a Convenção ainda se apresenta como o tratado mais abrangente quanto a proteção e garantia de direitos específicos voltados à infância. Desta maneira, acreditamos que o regime jurídico instituído pela CRC no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos constitui uma pedra angular na tentativa de garantir o melhor interesse e os direitos das crianças migrantes em diversos contextos migratórios, levando em conta o fato de que “o uso de discursos sobre direitos humanos tem se tornado cada vez mais comum entre os estudiosos como uma lente alternativa - ou complementar - para examinar a experiência de crianças migrantes e outros grupos potencialmente vulneráveis” (ENSOR, 2010, p. 25, tradução livre). Desta maneira, quando as práticas dos Estados e de todos os outros atores públicos e privados envolvidos com a migração infantil passa a ser guiada à luz dos princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ver Figura 1), as crianças migrantes passam também a

⁸⁶A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 é o tratado de direitos humanos que mais recebeu ratificações no contexto dos Estados-parte das Nações Unidas. Até o momento, apenas os Estados Unidos e a Somália não aderiram ao Documento.

serem vistas enquanto titulares dos mesmos direitos, garantias e obrigações voltadas aos infantes nacionais do país de acolhimento.

Figura 1: Princípios gerais da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).



Fonte: *INTERNATIONAL SAVE THE CHILDREN ALLIANCE*, 2007.

Figura elaborada pelos autores.

Além do mais, o próprio Artigo 22 da CRC compele aos Estados-parte da Convenção a garantirem o status de refugiado àquelas crianças que se encaixarem na definição estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967:

Artigo 22 – 1) Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar

sozinha como acompanhada por seus pais ou qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequada a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte⁸⁷.

Todavia, como explicitado anteriormente, a migração internacional é geralmente marcada pela diversidade e complexidade, e não poderia ser diferente quanto aos fluxos migratórios transnacionais envolvendo crianças, desta maneira, nem todas as crianças migrantes são classificadas enquanto refugiadas, ou seja, apesar de 42% das 28 milhões de crianças deslocadas internacionalmente em 2016 terem sido classificadas enquanto refugiadas ou solicitantes de asilo, grande parte delas falha em adquirir a determinação do seu status migratório, ou seja, muitas das vezes elas acabam por não se enquadrar em uma das categorias-padrão que os Estados utilizam para processar os imigrantes e, portanto, sua relação com os potenciais países acolhedores é incerta (HAMLIN, 2014), e devido a esta insegurança jurídica - que geralmente lhes coloca em uma situação de irregularidade face à legislação migratória das sociedades de refúgio - elas são frequentemente empurradas para situações de marginalidade, obrigadas a dormir na rua, a pedir esmola ou a se submeterem a condições de trabalho degradantes.

Desta maneira, cada vez menos migrantes são aceitos sob o status de refugiado e o direito ao asilo torna-se quase inexistente na prática dos países receptores, confirmando o que diversos autores anunciam enquanto uma globalização do controle da migração não-autorizada, fazendo com que diversos indivíduos tenham suas necessidades de proteção internacional completamente negadas (GAMMELTOFT-HANSEN, 2011; DAUVERGNE, 2016). Igualmente, diante dos novos desafios decorrentes da

⁸⁷Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html
Acesso em: 26 nov. 2018. Grifo nosso.

diversidade dos fluxos migratórios contemporâneos, autores como Shacknove (1985) e Islam e Bhuiyan (2013) argumentaram sobre a obsolescência parcial da Convenção sobre Refugiados em oferecer proteção por outras razões, além da perseguição, que poderiam constituir a base do refúgio. O professor Shacknove sustenta que “uma concepção excessivamente restrita de 'refugiado' contribuirá para a negação da proteção internacional a inúmeras pessoas em circunstâncias difíceis, cuja reivindicação de assistência é inegável” (SHACKNOVE, 1985, p. 276, tradução livre). Portanto, ele afirma que a perseguição e a alienação por si só não podem capturar o que é o fulcro da condição de refugiado.

Assim sendo, reconhece-se que nem todas as crianças migrantes estão garantidas com os direitos dispostos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Portanto, cabe levar em consideração também outros instrumentos normativos (incluindo os extraconvencionais), existentes no âmbito do sistema onusiano, para que a proteção integral dos direitos da criança migrante seja posta em prática. Dentre eles, há que se chamar atenção especial para a *Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas* (1954) e *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia* (1961)⁸⁸, a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* (1990)⁸⁹ e a recente *Declaração de Nova Iorque para*

⁸⁸Estima-se que 70.000 crianças nasçam apátridas a cada ano, o que significa que o número de novos casos de crianças nascidas apátridas foi maior do que o número de casos existentes de apatridia que foram resolvidos (INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION, 2018). É necessário, portanto, que esforços sejam realizados para garantir a redução da apatridia infantil, que nega a crianças do acesso às suas necessidades mais básicas no âmbito das políticas públicas do Estado (BHABHA, 2011).

⁸⁹De acordo com Artigo 1º, Inciso II: “A presente Convenção aplica-se a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem

Refugiados e Migrantes (2016)⁹⁰. Compõe estes, junto com a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança* (1989) e a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados* (1951; 1967) os principais instrumentos no âmbito do sistema global de proteção de direitos humanos capazes de oferecer proteção jurídica às crianças migrantes.

2.2. Regras e Procedimentos de tomada de decisão destinados à Proteção dos Direitos da Criança Migrante no Sistema Onusiano:

Os princípios e as normas abordadas anteriormente, assim como afirmou Krasner (2012), fornecem as características básicas definidoras de um regime, neste caso do regime onusiano de proteção dos direitos humanos da criança. Desta maneira, as regras e procedimentos de tomada de decisão devem ser consistentes com os mesmos princípios e normas. Não obstante, sabe-se que os principais tomadores de decisão quanto à proteção dos direitos das crianças de modo geral, e das crianças migrantes especificamente, no âmbito do sistema global da ONU, são as Agências da Organização e os Comitês responsáveis pelo monitoramento da implementação das obrigações dos Estados para com o próprio regime. Assim sendo, analisar-se-á aqui três

como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual” Disponível em: <https://goo.gl/byNWSC> Acesso em: 26 nov. 2018.

⁹⁰“Em 19 de setembro de 2016 a Assembleia Geral (AG) das Nações Unidas (ONU) adotou um conjunto de compromissos para aprimorar a proteção de refugiados e migrantes. Esses comprometimentos são conhecidos como a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes [...]. Ao adotar a Declaração, os 193 Estados-membros da ONU: declararam profunda solidariedade com pessoas forçadas a fugir; reafirmaram suas obrigações para respeitar totalmente os direitos humanos de refugiados e migrantes; e, prometeram apoio robusto a países afetados por grandes movimentos de refugiados e migrantes”. Disponível em: <http://www.globalcrf.org/wp-content/uploads/2018/07/Declaração-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf> Acesso em: 26 nov. 2018.

principais atores: 1) o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados; 2) a Organização Internacional para Migrações; 3) o Comitê da ONU para os Direitos das Crianças.

2.2.1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR):

Seguindo uma série de precedentes antes e durante a Segunda Guerra Mundial, o ACNUR foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1950 para proteger os refugiados e encontrar uma solução para sua situação. Foi criado inicialmente como uma organização temporária com a responsabilidade exclusiva de atender às necessidades dos refugiados na Europa que haviam sido deslocados pela Segunda Guerra Mundial. Com o tempo, no entanto, seu foco geográfico foi estendido para além da Europa e, posteriormente, tornou-se uma organização internacional proeminente com foco global. Mais de sessenta anos depois, o ACNUR é amplamente reconhecido como a agência de refugiados da ONU e incorpora uma burocracia de mais de 7.190 funcionários em todo o mundo e um orçamento anual superior a US\$ 2 bilhões (BETTS; LOESCHER; MILNER, 2012).

Já no que concerne especificamente às necessidades de proteção das crianças migrantes, de acordo com as informações contidas no Site Institucional da Agência, “o ACNUR está empenhado em assegurar que crianças, adolescentes e jovens sejam protegidos e que seus direitos sejam mantidos por meio de apoio psicossocial e programas direcionados para atender suas necessidades específicas de proteção e desenvolvimento”⁹¹. Não obstante, nota-se que a principal contribuição da agência para com os desafios da migração infantil se dá na área de conscientização

⁹¹Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/criancas/> Acesso em: 26 nov. 2018.

dos Estados e de outros atores quanto aos *standards* internacionais de proteção dos direitos humanos das crianças refugiadas:

Para garantir o bem-estar das crianças refugiadas, o ACNUR defende a observância dos padrões da CRC por todos os Estados, agências internacionais e ONGs. Em 1990, a Cúpula Mundial da Criança adotou o que é chamado de Declaração e Plano de Ação. O ACNUR incentiva os estados participantes a desenvolverem planos de ação nacionais que devem incluir crianças refugiadas sob a categoria de ‘crianças em circunstâncias especialmente difíceis’. Embora a Declaração e o Plano não tenham status normativo de tratados internacionais, sua ampla aceitação tem sido um grande passo em frente em direção à proteção das crianças refugiadas (WILLIAMS, 2012, p. 113, tradução livre).

Desta maneira, o ACNUR constitui um importante mecanismo de assistência às crianças migrantes. Todavia, não há como negligenciar também suas limitações. Apesar do fato de que no ano de 2017 aproximadamente 20 milhões de crianças estiveram sob o mandato do ACNUR, centenas de milhares de outras crianças não são alcançadas por seu mandato por não se encaixarem na definição de refugiado sob qual as atividades da organização operam: “o fato de o mandato da ACNUR estar sendo alargado nos últimos tempos, não significa que as proteções específicas aos refugiados estejam se estendendo a todos aqueles que hoje são beneficiados por essa organização [pois] a condição de refugiado é bastante específica [...]” (SILVA, 2011, p 217).

Porém, mudanças recentes na estrutura da organização mostraram que a agência está aos poucos abrindo o escopo de seu trabalho para alcançar outras categorias de refugiados e migrantes não abarcados pelo Estatuto do Refugiado de 1951. O Comitê Executivo do ACNUR e a Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2017, autorizaram o envolvimento da organização com outros grupos. Estes incluem ex-refugiados que retornaram à

sua terra natal, deslocados internos, e pessoas que são apátridas ou cuja nacionalidade é contestada (ACNUR, 2017).

2.2.2. A Organização Internacional para Migrações (OIM):

Criada em 1951, a OIM é uma agência especializada da ONU, assim como o ACNUR, porém, tem um escopo bem mais amplo pois atende diversas categorias de migrantes. A OIM trabalha em conjunto com seus parceiros na comunidade internacional para garantir a dignidade humana e o bem-estar dos migrantes, incentivar o desenvolvimento social e econômico através da migração, ajudar a enfrentar os desafios operacionais crescentes da gestão da migração e para avançar na compreensão dos problemas migratórios (OIM, 2010). Além do mais, a Organização é responsável pela gestão fronteiriça e dos influxos migratórios em diversos países e tem assistido os Estados por meio da assistência humanitária assim como através de sua experiência em segurança nas fronteiras (FROWD, 2017). A partir da classificação de Pécoud (2017), a Organização tem impacto direto nas questões migratórias internacionais a partir do desenvolvimento de quatro principais estratégias:

(1) *Soberania dos Estados e as políticas de migração*: na ausência de padrões internacionais amplamente aceitos, a migração permanece intimamente associada à soberania do Estado; isso levanta a questão de como a OIM se relaciona com os governos e intervém em suas orientações políticas, particularmente no que diz respeito a suas tentativas de controlar a migração. (2) *Mercados e economia global*: a migração é uma característica estrutural de uma economia globalizada; além disso, enquanto organização intergovernamental, a OIM exibe uma lógica empreendedora e baseada no

mercado; isso aponta para o papel da OIM tanto no controle da migração quanto na facilitação da mobilidade do trabalho. (3) *Sociedade civil, proteção humanitária e direitos humanos*: A OIM é um ator humanitário fundamental, ao mesmo tempo que trabalha em estreita colaboração com os atores da sociedade civil; também é frequentemente criticado por ONGs por sua falta de comprometimento com os direitos humanos; isso exige examinar o complexo relacionamento do IOM com a proteção dos migrantes. (4) *Produção de conhecimento*: embora não esteja vinculada a um arcabouço da *hard law*, a OIM contribui para difundir normas menos formais sobre como a migração deve ser governada, que também são apoiadas por sua própria produção de dados e conhecimento; isso exige que se entenda o impacto das normas e estudos da OIM em uma ampla gama de atores, incluindo a comunidade de pesquisa (PÉCOUD, 2017, p. 6, tradução livre, grifos do original).

A produção de conhecimento com certeza é um dos fatores mais proeminentes do envolvimento da Organização com as questões que se relacionam com a migração infantil. Em 2008, a revista da OIM, a *International Migration Law*, publicou uma edição especial intitulada “*Human Rights of Migrant Children*”⁹² (Direitos Humanos das Crianças Migrantes, em uma tradução livre), com um volume considerável de 386 páginas que aborda os principais documentos jurídicos e convenções aplicáveis à proteção dos direitos das crianças envolvidas em fluxos migratórios. E em 2013, a Organização lançou o livro “*Children on the move*”⁹³ (Crianças em movimento, em uma tradução livre), a publicação foi resultado de esforços de vários especialistas e profissionais pertencentes a

⁹²INTERNATIONAL MIGRATION LAW: HUMAN RIGHTS OF MIGRANT CHILDREN. Genebra: OIM, v. 15, 2008. Disponível em: http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_15_en.pdf. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁹³OIM (Org.). CHILDREN ON THE MOVE. Genebra: OIM, 2013.

diferentes organizações internacionais - intergovernamentais e não-governamentais - que vinham compartilhando suas ideias nos últimos dois anos anteriores à publicação sobre como melhor se envolver com as necessidades das crianças migrantes. Estes são apenas dois exemplos dos esforços da OIM em disseminar análises *in-depth* das condições em que se encontravam e que se encontram as crianças migrantes, ajudando tanto a Academia quanto os *policy makers* a ter uma compreensão mais clara dos processos migratórios envolvendo crianças.

Entretanto, há que se considerar que as atividades práticas da OIM em relação à proteção dos direitos das crianças migrantes em diversos países ainda encontram diversas barreiras nas quais impedem o desenvolvimento pleno do mandato da Organização. Assim como explicita D'Costa (2018), as agências de proteção à criança são frequentemente ignoradas ou recebem menos importância quando lidam com as crianças solicitantes de asilo. Em muitos casos, os oficiais de imigração, em oposição ao pessoal de assistência infantil treinado, têm a tarefa de tomar decisões críticas e coordenar os cuidados urgentes para as crianças. Como resultado, uma avaliação rigorosa dos melhores interesses da criança - um compromisso fundamental sob a CRC - não é uniformemente respeitada em relação às crianças migrantes (D'COSTA, 2018). Desta maneira, ainda é mister que se fortaleça os mandatos nacionais da OIM para que ela possa efetivamente auxiliar as necessidades e anseios das crianças em situação de deslocamento.

2.2.3. O Comitê da ONU para os Direitos das Crianças (CONUDC):

O CONUDC foi estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança com a finalidade de monitorar o progresso relativo ao cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-

parte da supracitada Convenção (RAMOS, 2017). O Comitê monitora também a implementação dos três Protocolos Facultativos à Convenção, sendo que o terceiro cria o mecanismo de petição individual ao Comitê, por meio do qual a criança sozinha, ou com o auxílio de terceiros - nos países ratificantes do referido Protocolo - pode peticionar o Comitê em virtude de violações dos direitos dispostos na CRC. Para um aprofundamento maior das funções e da composição do CONUDC, ver Figura 2.

Uma condição óbvia para que esse sistema de monitoramento seja efetivo é que os Estados Partes levem a sério a obrigação de emitir os relatórios ao Comitê. Em primeiro lugar, um Estado deve respeitar os prazos, sendo inicialmente dois anos após a Convenção ter entrado em vigor para ele e, posteriormente, a cada cinco anos. No entanto, nem todo Estado o faz (VERHEYDE; GOEDERTIER, 2006). O artigo de Parrat (2010), por exemplo, diz respeito às obrigações dos Estados Partes em reportarem ao Comitê e discute as variáveis políticas envolvidas neste processo de relato, mostrando qual estratégia cada Estado escolhe empregar. O estudo empírico de Parrat (2010) mostra que as melhorias relatadas nos direitos das crianças dependem não apenas dos meios econômicos do Estado-parte, mas também de sua vontade em denunciar com veracidade.

Mais recentemente, o Comitê lançou um Comunicado de Imprensa acerca da separação das crianças migrantes de seus pais em situação “irregular”. Para Renate Winter - Presidenta do Comitê dos Direitos da Criança - a política de alguns governos de separar as crianças de seus pais unicamente com base em seu status migratório e como um impedimento para a migração irregular é tanto chocante quanto viola os direitos humanos das crianças⁹⁴. De acordo com ela, o trauma causado por tal separação tem efeitos ao longo da vida. Famílias que deixam seus países de origem geralmente já sofreram altos níveis de trauma e estresse, que só são exacerbados quando os governos separam famílias desumanamente

⁹⁴Disponível em: <https://goo.gl/Lr7p3Q> Acesso em: 26 nov. 2018.

sem realizar avaliações adequadas para garantir que qualquer ação tomada seja sempre do melhor interesse da criança⁹⁵.

Figura 2: Estrutura e funções do Comitê para os Direitos da Criança da ONU.

Criação	Convenção sobre os Direitos da Criança.
Composição	Dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela Convenção, eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais, tomando-se em conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos. Os membros exercem suas funções a título pessoal e são escolhidos, em votação secreta, por uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes, podendo cada Estado indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país. Os membros são eleitos para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas.
Competência	<ul style="list-style-type: none"> Examinar relatórios sobre as medidas que os Estados tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos, no prazo de dois anos, a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte e, a partir de então, a cada cinco anos. Observação: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil determinam a apresentação de relatórios periódicos por cada Estado Parte ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, que deverá conter informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo. Após sua apresentação do relatório abrangente, o Estado Parte deve incluir nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo e os demais Estados devem fazê-lo a cada cinco anos.

Fonte: RAMOS, 2017, p. 380.

⁹⁵Idem.

Contudo, por mais que as ações do Comitê contribuam para a publicização das violações dos direitos humanos das crianças de modo geral e também das crianças migrantes, o sistema de relatórios enquanto principal ferramenta do CONUDC para promover o *compliance* com os direitos dispostos na Convenção carece de mecanismos de implementação mais robustos. Desta maneira, muitos Estados que ratificaram a Convenção e seus Protocolos Facultativos se despreocupam em manter seus compromissos com o Comitê e acabam por não reportar adequadamente ou nem mesmo chegam a reportar a situação dos direitos das crianças sob sua jurisdição, o que nos invoca a repensar a estrutura dos mecanismos quais o Comitê lança mão para garantir o exercício de seu mandato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais pessoas deixam seus lares fugindo da perseguição, de violações sistemáticas de direitos humanos ou em busca de novas oportunidades de emprego e de vida. Dentro dessa complexidade que os fluxos migratórios transnacionais assumiram atualmente encontram-se também as crianças. Apesar de serem frequentemente vistas enquanto sujeitos passivos, vítimas de exploração, na grande maioria das vezes as próprias crianças - acompanhadas ou desacompanhadas de seus familiares - buscam ativamente oportunidades de migração. Todavia, apesar de exercerem agência nos processos decisórios relativos à migração, este grupo frequentemente enfrenta situações de vulnerabilidade e violações de direitos sem precedentes.

Enquanto resultado de um processo histórico e social de lutas e reivindicações, principalmente a partir da segunda metade do século XX, as crianças passaram a ser vistas enquanto *sujeitos de direito*, possuindo direitos e obrigações frente à

comunidade política, concepção que fora positivada a partir da adoção da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Juntamente com este processo de reconhecimento dos direitos da infância avançou também a construção de diversos regimes internacionais de proteção dos direitos humanos de diversos grupos específicos quais necessidades passaram a ser reconhecidas pela comunidade internacional.

Neste tocante, o mais extenso regime internacional de proteção dos direitos humanos talvez seja o sistema global da ONU, que conta com princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão cruciais à realização dos direitos humanos em esfera global. Desta maneira, pretendeu-se aqui analisar quais os mecanismos específicos advindos do regime onusiano mais teriam o potencial de funcionar em favor da concretização do melhor interesse e dos direitos das crianças envolvidas em fluxos migratórios internacionais.

Foi possível identificar que, em relação aos *princípios e normas*, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ainda se apresenta como o tratado mais abrangente quanto a proteção e garantia de direitos específicos voltados à infância. Assim como a própria Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 representam um panorama jurídico sólido para a proteção das crianças que se encaixam na definição de refugiado estabelecida pelo Estatuto. Porém, reconheceu-se o estado de obsolescência parcial da Convenção sobre Refugiados em oferecer proteção por outras razões, além da perseguição, que poderiam constituir a base do refúgio. Portanto, outros instrumentos jurídicos dentro do sistema onusiano destinados à proteção dos migrantes foram levados em consideração, sendo os principais: a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das

suas Famílias (1990) e a recente Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016) .

Quanto às *regras e procedimentos de tomada de decisão*, identificou-se que os principais tomadores de decisão quanto à proteção dos direitos das crianças de modo geral, e das crianças migrantes especificamente, no âmbito do sistema global da ONU, são as Agências da Organização e os Comitês responsáveis pelo monitoramento da implementação das obrigações dos Estados para com o próprio regime. Assim sendo, explorou-se de maneira mais aprofundada três principais atores/instrumentos: 1) o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados; 2) a Organização Internacional para Migrações; 3) o Comitê da ONU para os Direitos das Crianças. Em suma, foi possível identificar que estes três organismos intergovernamentais exercem papéis diferentes, porém complementares e igualmente importantes em relação à garantia dos direitos das crianças migrantes, porém, seus mandatos ainda necessitam de maior fortalecimento e os mecanismos dos quais lançam mão para cobrar o cumprimento dos direitos da criança numa perspectiva internacional devem ser também fortificados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **GLOBAL APPEAL 2018-2019**. 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/fundraising/5a0c05027/unhcr-global-appeal-2018-2019-full-report.html>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação. In: _____ . **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Editora Unesp, 2010. p. 79-125.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BETTS, Alexander. International Relations and Forced Migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena et al (Ed.). **The Oxford Handbook of: REFUGEE AND FORCED MIGRATION STUDIES**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2016. Cap. 5. p. 60-73.

BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil; MILNER, James. **UNHCR: The Politics and Practice of Refugee Protection**. 2. ed. Oxon: Routledge, 2012.

BHABHA, Jacqueline. From Citizen to Migrant: The Scope of Child Statelessness in the Twenty-First Century. In: BHABHA, Jacqueline (Ed.). **Children Without a State: A Global Human Rights Challenge**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology (MIT), 2011. p. 1-42.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: CONSTRUÇÃO TEÓRICA E APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO BRASILEIRO**. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

D’COSTA, Bina. Catching dreams and building hopes for children: A research-led policy agenda on migration and displacement. **Migration Policy Practice**, [S.L], v. 8, n. 2, p.4-9, ago. 2018. Disponível em: http://publications.iom.int/system/files/pdf/mpp_special_issue_3_4.pdf. Acesso em: 27 nov. 2018.

DAUVERGNE, Catherine. **The New Politics of Immigration and the End of Settler Societies**. New York: Cambridge University Press, 2016.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. **International Organization**, [S.L.], v. 40, n. 03, p. 599-642, verão de 1986. Cambridge University Press (CUP). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/s0020818300027296>. Acesso em: 26 nov. 2018.

ENSOR, Marisa O.. Understanding Migrant Children: Conceptualizations, Approaches, and Issues. In: ENSOR, Marisa O.; GOZDZIAK, Elzbieta M. (Ed.). **Children and Migration: At the Crossroads of Resiliency and Vulnerability**. Londres: Palgrave Macmillan, 2010. p. 15-35.

FROWD, Philippe M.. Developmental borderwork and the International Organization for Migration. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, [S.L.], v. 44, n. 10, p. 1656-1672, 29 ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/1369183x.2017.1354046>. Acesso em: 27 nov. 2018.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. **Access to Asylum: International Refugee Law and the Globalisation of Migration Control**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

HAMLIN, Rebecca. **Let Me Be a Refugee: Administrative Justice and the Politics of Asylum in the United States, Canada, and Australia**. New York: Oxford University Press, 2014.

HARRELL-BOND, Barbara. **Refugees and the international system: the evolution of solutions**. 1995. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/files/files-1/rr-refugees-international-system-1995.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

HOLZSCHEITER, Anna. **Children's Rights in International Politics: The Transformative Power of Discourse**. Londres: Palgrave Macmillan, 2010.

HUGO, Graeme; ABBASI-SHAVAZI, Mohammad Jalal; KRALY, Ellen Percy. Introduction: Advancing the Demography of Forced Migration and Refugees. In: HUGO, Graeme; ABBASI-SHAVAZI, Mohammad Jalal; KRALY, Ellen Percy (Ed.). **Demography of Refugee and Forced Migration**. Gewerbestrasse: Springer, 2018. p. 1-20.

INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **Statelessness in numbers: 2018: An overview and analysis of global statistics**. 2018. Disponível em: https://www.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2018.pdf. Acesso em: 27 nov. 2018.

INTERNATIONAL SAVE THE CHILDREN ALLIANCE. **Getting it Right for Children: A practitioners' guide to child rights programming**. Londres: International Save the Children Alliance UK, 2007.

ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (Ed.). **An Introduction to International Refugee Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

KRASNER, Stephen D.. CAUSAS ESTRUTURAIS E CONSEQUÊNCIAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS: REGIMES COMO VARIÁVEIS INTERVENIENTES. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n42/08.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

MAZOWER, Mark. THE STRANGE TRIUMPH OF HUMAN RIGHTS. **The Historical Journal**, [S.L.], v. 47, n. 2, p. 379-398, jun. 2004.

MORAVCSIK, Andrew. Explaining International Human Rights Regimes. **European Journal of International Relations**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 157-189, jun. 1995. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/1354066195001002002>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: Uma matriz para sua análise e classificação. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 14, n. 25, p. 171-188, 2017. Disponível em: <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/09/sur-25-portugues-alejandro-anaya-munoz.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

OIM. **THE FUTURE OF MIGRATION: BUILDING CAPACITIES FOR CHANGE**. Genebra: OIM, 2010.

OSWELL, David. **The Agency of Children: From Family to Global Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PARRAT, Charlotta Friedner. The Politics of Reporting: A Study of States' Strategies for Reporting to the UN Committee on the Rights of the Child. **Political Studies**, [S.L.], v. 58, n. 3, p.472-496, 6 out. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-9248.2009.00798.x>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PÉCOUD, Antoine. What do we know about the International Organization for Migration? **Journal of Ethnic and Migration Studies**, [S.L.], v. 44, n. 10, p.1621-1638, 29 ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/1369183x.2017.1354028>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PUNCH, Samantha. Moving for a better life: to stay or to go. In: KASSEM, Derek; MURPHY, Lisa; TAYLOR, Elizabeth (Ed.). **Key Issues in Childhood and Youth Studies**. Oxon: Routledge, 2010. p. 202-215.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Rossana Rocha. OS DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA INTERNACIONAL. **Rev. Soc. Polít.**, Curitiba, v. 27, p. 32-42, nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2018.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: DEBATES E TENSÕES. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L], v. 40, n. 141, p.693-728, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

SHACKNOVE, Andrew E. Who is a refugee? **Ethics**, [S.L], v. 95, n. 2, p. 274-284, Jan. 1985. Disponível em: [http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/\(MenuItemById\)/JAMR27material/\\$FILE/Shacknove.pdf](http://www.law.lu.se/WEBUK.nsf/(MenuItemById)/JAMR27material/$FILE/Shacknove.pdf). Acesso em: 27 nov. 2018.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011. p. 201-220.

UNESCO. **Information Kit: United Nations Convention on Migrants' Rights**. Paris: UNESCO, 2005.

UNICEF. **UPROOTED: THE GROWING CRISIS FOR REFUGEE AND MIGRANT CHILDREN.** Nova Iorque: United Nations Children's Fund, 2016. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf. Acesso em: 31 mar. 2018.

VERHEYDE, Mieke; GOEDERTIER, Geert. **A Commentary on the United Nations Convention on the Rights of the Child: Articles 43-45: The UN Committee on the Rights of the Child.** Leida: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

WILLIAMS, Nombasa. Child welfare and the UNHCR: a case for pre-resettlement refugee parenting education. **Development In Practice**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 110-122, fev. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/09614524.2012.630980>. Acesso em: 28 nov. 2018.